

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar **Exibir Ato** Página para impressão

Decreto 8172 - 1 de Novembro de 2017

**Alterado** [Compilado](#) [Original](#) Publicado no [Diário Oficial nº. 10061](#) de 6 de Novembro de 2017

**Súmula:** Altera o Decreto nº 8.419, de 25 de junho de 2013, que regulamenta a Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012 e considerando as alterações promovidas pela Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, bem como o contido no protocolo nº 14.907.498-8,

DECRETA:

**Art. 1.º** O [inciso I do art. 1.º](#) do Decreto nº 8.419, de 25 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Benefício Assistencial por Invalidez: benefício pecuniário, de caráter exclusivamente assistencial, devido aos servidores aposentados por invalidez e aos policiais militares reformados por invalidez, quando considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência."

**Art. 2.º** O artigo 4.º do Decreto nº 8.419, de 25 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "[Art. 4.º](#) O benefício assistencial por invalidez poderá ser concedido a pedido do servidor aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez por si só ou por representante legal, a qualquer tempo desde que comprovada sua hipossuficiência e a condição de limitação severa e necessidade de assistência, e será devido:

[I](#) - da data da implantação da aposentadoria ou reforma, quando a perícia médica da PARANAPREVIDÊNCIA atestar a condição de limitação severa e necessidade de assistência e, desde que, presente a condição de hipossuficiência;

[II](#) - do mês subsequente ao protocolo do requerimento formulado pelo interessado, devidamente instruído com atestado ou declaração médica descritiva da condição clínica do servidor ou policial militar e, desde que, a condição de limitação severa e necessidade de assistência sejam reconhecidas pela perícia médica da PARANAPREVIDÊNCIA, bem como a condição de hipossuficiência.

[III](#) - o benefício também poderá ser concedido a partir do mês subsequente em que o interessado for submetido a revisão periódica da invalidez, caso a perícia médica ateste, nesta ocasião, a caracterização da limitação severa e necessidade de assistência e desde que presente a condição de hipossuficiência.

[§ 1.º](#) Para os fins do disposto no inciso II do art. 5.º da Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012, considera-se hipossuficiente o servidor aposentado ou o policial militar reformado que perceba proventos de até 03 (três) salários mínimos.

[§ 2.º](#) A Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA que der ensejo a concessão do benefício assistencial por invalidez indicará o prazo de manutenção do benefício, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses e nem superior a 60 (sessenta) meses, quando o interessado deverá submeter-se a nova perícia.

[§ 3.º](#) Em qualquer condição, independentemente do prazo fixado pela Perícia e dos prazos mínimo e máximo indicado no parágrafo anterior, o benefício será cancelado a partir do momento em que os proventos de inatividade ultrapassem o limite estabelecido no § 1.º deste artigo."

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 01 de novembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Valdir Luiz Rossoni*  
Chefe da Casa Civil

*Mauro Ricardo Machado Costa*  
*Secretário de Estado da Fazenda*

*Fernando Eugênio Ghignone*  
*Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

[Voltar](#)

---

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná  
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n  
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL

